Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 25/2021.

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, ATRAVÉS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar o Poder Executivo a ALIENAR BENS IMÓVEIS pertencentes ao Município.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PARECER:

De proêmio, insta consignar que a propositura origina-se do Executivo Municipal, reconhecidamente competente para inciativa de leis desta jaez.

LOM – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 87 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
b) permuta;

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Com efeito, em termos gerais, o projeto visa a alienar próprios municipais considerados inservíveis pela Prefeitura quer por sua localização, quer pela área.

A título de justificativa, resta consignado que esses terrenos, sem uso pela Municipalidade, causam prejuízo ao erário vez que necessitam de manutenção constantes, além de serem utilizados de forma irregular para descarte de materiais inertes e entulhos, dentre outros problemas favorece a proliferação de fauna nociva.

Ademais disto, esclarece estar cumprindo o disposto no Estatuto das Cidades e o produto arrecadado será destinado ao custeio de ações de investimentos de interesse público, visando a preservação do patrimônio público:

LC Nº 101/00 – LRF LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, impõe-se reconhecer que o projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado das respectivas avaliações, não havendo óbices de ordem contábil em sua apreciação. É o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 07 de junho de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br